



Número: **5007472-91.2019.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **21/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 5.000.000,00**

Assuntos: **Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
CONSORCIO 2S BH (RÉU)	
	<b>MATHEUS HENRIQUE CORREA FERREIRA (ADVOGADO)</b>
EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA (RÉU)	
MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
523917805 2	19/08/2021 11:42	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5007472-91.2019.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico]

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RÉU: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE e outros (2)

### DECISÃO

Vistos etc.

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** ajuizou a Ação Civil Pública com pedido de antecipação de tutela, em face do **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**, da **EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE** e do **CONSÓRCIO 2S BH**, partes devidamente qualificadas nos autos, requerendo, **liminarmente**, que os requeridos se abstenham de cobrar taxa referente a serviços bancários.

O Município de Belo Horizonte prestou informações no ID 64772753, assim como a BHTRANS no ID 65303733 e o Consórcio 2S BH no ID 66468607.

A **BHTRANS** apresentou contestação no ID 66683499 alegando preliminar de ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita, ilegitimidade ativa da Defensoria Pública e falta de interesse processual, todas apreciadas e rejeitadas pela segunda instância na decisão de ID 95412167.

A antecipação de tutela foi concedida no ID 68264881.



O **Município** contestou a ação no ID 69731891, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita, ilegitimidade ativa da Defensoria Pública e impugnando o valor da causa, todavia as preliminares foram apreciadas e rejeitadas pela segunda instância na decisão de ID 90696581, restando pendente a apreciação da impugnação ao valor da causa.

Ademais, noticiou a interposição de agravo de instrumento no ID 69735668.

A **Defensoria Pública** informou nos IDs 70613534 e 70811807 que após a decisão liminar proferida em 03/05/2019 no ID 68264881, o Município revogou o Decreto nº 16.273/16 e publicou o Decreto nº 17.117/2019 (ID 5041807999).

Noticiou que o novo Decreto majorou o valor cobrado a título de serviços bancários e, assim, alegou descumprimento da medida judicial, **requerendo a suspensão dos efeitos do Decreto nº 17.117/2019, por meio de nova decisão liminar**, bem como a fixação de multa diária em desfavor dos requeridos.

O **Consórcio 2S BH** contestou a ação no ID 72517479, alegando inadequação da via eleita e ilegitimidade ativa da Defensoria Pública, preliminares apreciadas e rejeitadas pela segunda instância na decisão de ID 4346273142.

Contudo, resta pendente a análise da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, alegada também na contestação de ID 72517479, pois, segundo o réu, consorciada que deu causa ao possível evento deve ser responsabilizada, uma vez que o consórcio não possui personalidade jurídica.

Além disso, o Consórcio asseverou que apenas cumpre com o determinado no Contrato Administrativo nº 2252/2013, atendendo as exigências da subconcedente BHTRANS.

No mais, noticiou a interposição de agravo de instrumento no ID 72278005.

No ID 74286420 foi juntada decisão monocrática do eg. TJMG proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela BHTRANS.

Determinada a intimação pessoal do Município acerca do novo pedido liminar formulado pela Defensoria Pública nos IDs 70613534 e 70811807.



O **Município de Belo Horizonte** alegou no ID 81931644, por meio de documento do Consórcio 2S BH, que a taxa disposta no Decreto nº 17.117/2019 deixou de ser cobrada a partir de 19/03/2019, após às 13h 20min.

No ID 90696581 foi juntado o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Município de Belo Horizonte.

A **Defensoria Pública** se manifestou no ID 207610243 aduzindo a ausência de certeza quanto à inexistência de cobrança da taxa bancária como alegado pelo Município no ID 81931644, requerendo esclarecimentos acerca do alegado.

Dessa forma, o Consórcio 2S BH se manifestou no ID 2456346410 sustentando que o boleto bancário é gerado somente quando o usuário solicita esta forma de pagamento, devendo este arcar com sua solicitação.

A BHTRANS alegou no ID 2463191459 que nunca houve a cobrança compulsória da taxa bancária, uma vez que ela é paga por aqueles que optaram pela geração do boleto bancário.

A Defensoria Pública se manifestou no ID 3821023020 impugnando as justificativas apresentadas pelas rés.

No ID 4346273142 foi juntado o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Consórcio 2S BH.

É o relatório.

**DECIDO.**

#### I. Da antecipação de tutela:

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de antecipação de tutela ajuizada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, em face do **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**, da **EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE** e do **CONSÓRCIO 2S BH**.



A Defensoria Pública pugnou nos IDs 70613534 e 70811807 pela suspensão dos efeitos do Decreto nº 17.117/2019, por meio de nova decisão liminar.

Precipuamente, tem-se que, a tutela provisória, de natureza antecipada, requerida com base no art. 300 do CPC/15, por ser precária pode ser modificada a qualquer tempo em razão de posterior alteração da situação fática.

Assim, nos termos do arts. 300 e 301 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida liminarmente, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**. Notadamente, trata-se de exercer uma cognição sumária, intrínseca e inerente aos juízos de probabilidade.

Conforme alegado pela Defensoria Pública na inicial, a autorização proveniente do art. 24, XI do Código de Trânsito Brasileiro, limita-se a permitir que o Município arrecade valores provenientes de estada e remoção de veículos. Vejamos:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (&mlr;)

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

Entretanto, no §1º do artigo 271 do mesmo código, há previsão de cobrança de outros encargos previstos em **legislação específica** para o caso de restituição do veículo apreendido. Cumpre ressaltar, todavia, que **não vislumbro previsão legal expressa para cobrança do serviço bancário**, como feita pela parte ré por meio do Decreto Municipal nº 17.117/2019, juntado no ID 5041807999.

Além disso, como bem destacou o Ilustre Desembargador Judimar Biber, relator do agravo de instrumento nº 1.0000.19.052001-5/003, interposto pelo Consórcio 2S BH (ID 4346318044), em detida análise dos autos resta imperioso reconhecer, em uma análise sumária, que a cobrança do serviço bancário ocorre para toda liberação de veículo automotor (IDs 59885916, 59885933, 59885961).

Todavia, não vislumbro ser hipótese de suspensão integral do Decreto nº 17.117/2019, uma vez que a ilegalidade apontada refere-se apenas à cobrança do serviço bancário.

**ISSO POSTO**, de acordo com os fundamentos já expostos na **decisão liminar de ID 68264881 DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar de ID 70811807, para determinar que os requeridos se abstenham de efetuar cobranças a título de serviços bancários com base no Decreto Municipal nº 17.117/2019, até decisão final do presente feito.



I. Da impugnação ao valor da causa e da ilegitimidade passiva do Consórcio 2S BH:

Compulsando os autos observa-se que a Defensoria Pública **não** foi intimada para impugnar as contestações de IDs 72517479, 69731891 e 66683499. Portanto, as preliminares serão devidamente apreciadas após a intimação da parte autora.

Em sendo assim, **INTIME-SE** a defensoria para impugnar as contestações no prazo legal.

P.R.I.C.

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

